

PARECER

Nº 1717/2019¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão em tela, vale registrar que não se revela factível, em sede de parecer jurídico, concluir pela adequação dessa ou daquela Estrutura Administrativa, o que demandaria o pleno conhecimento da realidade local, o que só pode ser feito em processo de reestruturação administrativa.

A propositura em tela pretende acrescentar vagas para os cargos de Professor nível I, Professor de Educação Física Nível II, ambos com

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

jornada semanal de 20h e também ao cargo Professor de Educação Infantil I com 40h semanais.

Desta sorte, não há como na elaboração deste parecer jurídico avaliar a necessidade ou não da criação, extinção de determinados cargos, aumento quantitativo de outros ou outras modificações na estrutura, o que deve ser realizado, como dito, à luz da realidade local, mormente da demanda dos serviços prestados pela municipalidade.

Não obstante, para melhor auxiliar o consulente, registramos que, caso a propositura em tela venha a implicar aumento de despesa com pessoal em virtude da alteração de referência, somente poderá ser realizada: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal).

Em resumo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo incluído o Tribunal de Contas Municipal onde houver).

Atendidos tais requisitos de ordem orçamentário-financeira, respeitadas as peculiaridades locais, não vislumbramos, a princípio, óbices para a propositura.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.